



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1169 - CE
(2009/0055231-4)

RELATOR	:	MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ SINPRECE
ADVOGADA	:	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S) - CE004019
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	:	AIRTON LAURINDO
INTERES.	:	ANA GLAUCIA CAVALCANTE SILVA DE MELO
INTERES.	:	ANTONIO AMILCAR NOGUEIRA MACHADO
INTERES.	:	ELIZABETE COUTO VIEIRA
HERD. DE	:	ANTONIO ENEAS VIEIRA
INTERES.	:	WILMA DOLORES FERNANDES DE OLIVEIRA
HERD. DE	:	ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA
INTERES.	:	ANTONIO MATEUS DE SOUSA
INTERES.	:	ANTONIO SERGIO DE MENDONÇA FREIRE
INTERES.	:	ARACY DE ARAUJO PONCHET
INTERES.	:	ATILA SILVA CALVET
INTERES.	:	BRANCA MENESCAL LIMA DE OLIVEIRA
INTERES.	:	CANDIDA MARIA LOBO BRAGA ARAGÃO
INTERES.	:	CANDIDA MARIA MEDEIROS CAMPOS
INTERES.	:	CANDIDO PINHEIRO DE LIMA
INTERES.	:	CARLOS AUGUSTO MAGALHAES STUDART FONSECA
INTERES.	:	CARMEN SYLVIA BARBOSA
INTERES.	:	MARIA JOSE DA SILVA LIMA VERDE
HERD. DE	:	CELSO LIMA VERDE FILHO
INTERES.	:	EDISON LEITE ROCHA
INTERES.	:	EDITH ROSSAS MEDEIROS
INTERES.	:	FRANCISCA ELIZABETH ENEAS FERREIRA
HERD. DE	:	EULINA BEZERRA PINHEIRO
INTERES.	:	EURIDES DE OLIVEIRA LINHARES
INTERES.	:	EVANYR DE ARAUJO
INTERES.	:	FRANCISCA CHAVES CAVALCANTE
INTERES.	:	FRANCISCA GEOVANINA DE LIMA MARQUES
INTERES.	:	FRANCISCO DE ASSIS BESERRA NUNES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA ENTRE TR E IPCA-E.

1. Discute-se se o pedido de apuração e pagamento das diferenças decorrentes da substituição da TR pelo IPCA-E configura simples prosseguimento da execução iniciada em 2009 ou pretensão executiva complementar autônoma, sujeita à prescrição quinquenal.
2. A decisão de fls. 278-282 não assegurou, na fundamentação nem no dispositivo, a futura apuração ou o pagamento das diferenças entre os índices, limitando-se a mencionar, em seu relatório, o requerimento formulado pela parte exequente.
3. A mera referência, na parte expositiva do pronunciamento judicial, ao pedido de resguardo de eventuais diferenças não possui conteúdo decisório bastante para constituir título executivo ou reserva judicial vinculante quanto ao pagamento posterior da verba complementar.
4. Inexistindo pronunciamento jurisdicional expresse a resguardar a futura satisfação da diferença entre TR e IPCA-E, o requerimento formulado em 10/3/2025 não pode ser compreendido como simples ato de impulso de execução anteriormente garantida, mas como pretensão executiva complementar submetida ao prazo prescricional.
5. Tendo sido adotado, como marco inicial, o trânsito em julgado do Tema 810/STF, ocorrido em 3/3/2020, revela-se prescrita a pretensão executiva deduzida somente após o transcurso do quinquênio.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl na EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1169 - CE
(2009/0055231-4)**

RELATOR	: MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ SINPRECE
ADVOGADA	: GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S) - CE004019
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	: AIRTON LAURINDO
INTERES.	: ANA GLAUCIA CAVALCANTE SILVA DE MELO
INTERES.	: ANTONIO AMILCAR NOGUEIRA MACHADO
INTERES.	: ELIZABETE COUTO VIEIRA
HERD. DE	: ANTONIO ENEAS VIEIRA
INTERES.	: WILMA DOLORES FERNANDES DE OLIVEIRA
HERD. DE	: ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA
INTERES.	: ANTONIO MATEUS DE SOUSA
INTERES.	: ANTONIO SERGIO DE MENDONÇA FREIRE
INTERES.	: ARACY DE ARAUJO PONCHET
INTERES.	: ATILA SILVA CALVET
INTERES.	: BRANCA MENESCAL LIMA DE OLIVEIRA
INTERES.	: CANDIDA MARIA LOBO BRAGA ARAGÃO
INTERES.	: CANDIDA MARIA MEDEIROS CAMPOS
INTERES.	: CANDIDO PINHEIRO DE LIMA
INTERES.	: CARLOS AUGUSTO MAGALHAES STUDART FONSECA
INTERES.	: CARMEN SYLVIA BARBOSA
INTERES.	: MARIA JOSE DA SILVA LIMA VERDE
HERD. DE	: CELSO LIMA VERDE FILHO
INTERES.	: EDISON LEITE ROCHA
INTERES.	: EDITH ROSSAS MEDEIROS
INTERES.	: FRANCISCA ELIZABETH ENEAS FERREIRA
HERD. DE	: EULINA BEZERRA PINHEIRO
INTERES.	: EURIDES DE OLIVEIRA LINHARES
INTERES.	: EVANYR DE ARAUJO
INTERES.	: FRANCISCA CHAVES CAVALCANTE
INTERES.	: FRANCISCA GEOVANINA DE LIMA MARQUES
INTERES.	: FRANCISCO DE ASSIS BESERRA NUNES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA ENTRE TR E IPCA-E.

1. Discute-se se o pedido de apuração e pagamento das diferenças decorrentes da substituição da TR pelo IPCA-E configura simples prosseguimento da execução iniciada em 2009 ou pretensão executiva complementar autônoma, sujeita à prescrição quinquenal.
2. A decisão de fls. 278-282 não assegurou, na fundamentação nem no dispositivo, a futura apuração ou o pagamento das diferenças entre os índices, limitando-se a mencionar, em seu relatório, o requerimento formulado pela parte exequente.
3. A mera referência, na parte expositiva do pronunciamento judicial, ao pedido de resguardo de eventuais diferenças não possui conteúdo decisório bastante para constituir título executivo ou reserva judicial vinculante quanto ao pagamento posterior da verba complementar.
4. Inexistindo pronunciamento jurisdicional expresso a resguardar a futura satisfação da diferença entre TR e IPCA-E, o requerimento formulado em 10/3/2025 não pode ser compreendido como simples ato de impulso de execução anteriormente garantida, mas como pretensão executiva complementar submetida ao prazo prescricional.
5. Tendo sido adotado, como marco inicial, o trânsito em julgado do Tema 810/STF, ocorrido em 3/3/2020, revela-se prescrita a pretensão executiva deduzida somente após o transcurso do quinquênio.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência Social do Estado do Ceará – SINPRECE contra a decisão de fls. 437-440, que, nos autos da execução em ação rescisória, indeferiu o pedido formulado às fls. 421-425 e declarou prescrita a pretensão executiva relativa à complementação de valores decorrentes da aplicação do IPCA-E em substituição à TR.

Consta dos autos que o despacho de fls. 417-418 determinou a intimação das partes para manifestação acerca da possível prescrição da pretensão deduzida pelo sindicato exequente às fls. 412-415, consistente na apuração e execução das diferenças de correção monetária decorrentes da adoção do IPCA-E em lugar da TR. Na oportunidade, consignou-se que o termo inicial do prazo prescricional seria a data do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no RE

870.947, ocorrido em 3/3/2020, e que o pedido respectivo somente fora apresentado em 10/3/2025.

O sindicato opôs embargos de declaração (fls. 421-425), sustentando, em síntese, que a execução do título judicial teria sido proposta tempestivamente desde 2009, já com cálculos atualizados pelo IPCA-E, e que o requerimento posterior não constituiria nova pretensão executiva, mas simples prosseguimento da execução originária. Em resposta, o INSS foi favorável ao reconhecimento da prescrição (fls. 431-433).

Sobreveio, então, a decisão agravada, segundo a qual haveria duas pretensões executivas distintas: a primeira, ligada ao cumprimento do acórdão rescindendo; e a segunda, relativa à execução da quantia complementar decorrente da substituição da TR pelo IPCA-E, surgida com a consolidação do entendimento firmado no Tema 810/STF. Considerou-se, por isso, prescrita a pretensão executiva referente à diferença de índices, por ter sido veiculada somente em 10/3/2025, quando já escoado o prazo quinquenal contado de 3/3/2020.

No agravo interno, o sindicato insistiu na tese de inexistência de prescrição, afirmando, em suma, que a cobrança dos valores com IPCA-E foi deduzida desde o início da execução, em 2009, e que a decisão de fls. 278-282 teria assegurado o prosseguimento posterior da lide para cálculo das diferenças após o julgamento do RE 870.947. Requereu, assim, a reforma da decisão agravada, com o afastamento da prescrição e a remessa dos autos à contadoria para apuração dos valores.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não comporta provimento.

A controvérsia recursal restringe-se a definir se o pedido de apuração e pagamento das diferenças decorrentes da substituição da TR pelo IPCA-E configura mero desdobramento da execução instaurada em 2009, como sustenta o agravante, ou se consubstancia pretensão executiva complementar sujeita à prescrição quinquenal, como reconhecido na decisão agravada.

Isso porque o fundamento central do agravo interno repousa na alegação de que a decisão de fls. 278-282 teria resguardado, de forma vinculante, a futura apuração e satisfação da diferença entre os índices. Todavia, o exame das peças processuais revela que tal premissa não se sustenta tecnicamente. Com efeito, naquela decisão houve apenas referência, na parte expositiva, ao requerimento do sindicato para que a expedição das requisições ocorresse com resguardo, para momento ulterior, das

eventuais diferenças devidas com a aplicação do IPCA-E após o julgamento do RE 870.947 (Tema 810). Não se identifica, porém, nem na fundamentação nem no dispositivo, pronunciamento jurisdicional expresso acolhendo esse pedido específico e determinando a futura apuração ou o futuro pagamento da verba complementar.

A distinção é juridicamente relevante. O relatório limita-se a narrar o histórico processual e as postulações deduzidas pelas partes; não encerra, por si só, conteúdo decisório apto a formar comando judicial autônomo. Para que se pudesse reconhecer a existência de verdadeira ressalva judicial quanto às diferenças entre TR e IPCA-E, seria indispensável que a decisão pretérita houvesse enfrentado expressamente a matéria e consignado, na fundamentação ou no dispositivo, determinação concreta nesse sentido, o que não ocorreu nos autos.

Desse modo, não procede a tentativa de atribuir eficácia decisória a mera menção descritiva constante do relatório. O que a decisão de fls. 278-282 efetivamente fez foi determinar o prosseguimento do feito para expedição das requisições então cabíveis, à luz dos valores apurados naquele momento, sem constituir título ou reserva judicial específica quanto à futura cobrança da diferença decorrente do IPCA-E.

Também não favorece o agravante o argumento de que a pretensão estaria automaticamente preservada desde 2009. Ainda que se admita ter havido, à época, referência ao IPCA-E nos cálculos apresentados, o fato é que não se consolidou pronunciamento jurisdicional expresso assegurando que eventual diferença posteriormente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal seria executada independentemente de nova provocação tempestiva da parte. Ao revés, ausente comando decisório específico, cabia ao exequente, no momento processual oportuno, obter pronunciamento judicial claro sobre a alegada reserva de valores ou impugnar a omissão pelos meios adequados. Não o tendo feito, não pode, anos depois, pretender extrair de simples narrativa do relatório efeito vinculante que dela não emana.

Nessas circunstâncias, correta a conclusão adotada na decisão agravada no sentido de que a execução da quantia complementar, fundada na substituição da TR pelo IPCA-E, constitui pretensão sujeita à incidência da prescrição quinquenal. Conforme expressamente consignado no pronunciamento recorrido, o marco inicial considerado foi o trânsito em julgado do Tema 810/STF, em 3/3/2020, momento a partir do qual se tornou exigível, em definitivo, a tese concernente ao índice de correção monetária. O requerimento executivo correspondente, entretanto, somente foi deduzido em 10/3/2025, quando já ultrapassado o prazo de cinco anos.

Ainda que o agravante procure deslocar o debate para a ideia de execução una, tal construção não supera a ausência de prévio comando judicial apto a preservar, dentro da mesma relação processual, a futura satisfação da verba complementar. Sem

essa salvaguarda decisória expressa, o pedido formulado em 2025 não pode ser compreendido como simples providência de rotina destinada a implementar determinação anterior, mas sim como postulação executiva autônoma voltada à obtenção de diferença patrimonial até então não assegurada por decisão judicial específica.

Em rigor, o quadro processual descrito nos autos permite até mesmo vislumbrar reforço argumentativo ligado à ausência de insurgência oportuna da parte quanto à inexistência de pronunciamento expresso sobre a reserva das diferenças. De todo modo, ainda que não se acolhesse o fundamento anterior, a decisão agravada deve ser mantida, pois a prescrição, por si só, basta para rejeitar o pedido, já que a execução complementar foi requerida após o prazo de cinco anos.

Por essas razões, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

AgInt nos EDcl na ExeAR 1.169 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2009/0055231-4

Número de Origem:
199600196044 199900968344 9305160930

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E
PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ SINPRECE

ADVOGADA : GLAYDDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S) - CE004019

EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTERES. : AIRTON LAURINDO

INTERES. : ANA GLAUCIA CAVALCANTE SILVA DE MELO

INTERES. : ANTONIO AMILCAR NOGUEIRA MACHADO

INTERES. : ELIZABETE COUTO VIEIRA

HERD. DE : ANTONIO ENEAS VIEIRA

INTERES. : WILMA DOLORES FERNANDES DE OLIVEIRA

HERD. DE : ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA

INTERES. : ANTONIO MATEUS DE SOUSA

INTERES. : ANTONIO SERGIO DE MENDONÇA FREIRE

INTERES. : ARACY DE ARAUJO PONCHET

INTERES. : ATILA SILVA CALVET

INTERES. : BRANCA MENESCAL LIMA DE OLIVEIRA

INTERES. : CANDIDA MARIA LOBO BRAGA ARAGÃO

INTERES. : CANDIDA MARIA MEDEIROS CAMPOS

INTERES. : CANDIDO PINHEIRO DE LIMA

INTERES. : CARLOS AUGUSTO MAGALHAES STUDART FONSECA

INTERES. : CARMEN SYLVIA BARBOSA
INTERES. : MARIA JOSE DA SILVA LIMA VERDE
HERD. DE : CELSO LIMA VERDE FILHO
INTERES. : EDISON LEITE ROCHA
INTERES. : EDITH ROSSAS MEDEIROS
INTERES. : FRANCISCA ELIZABETH ENEAS FERREIRA
HERD. DE : EULINA BEZERRA PINHEIRO
INTERES. : EURIDES DE OLIVEIRA LINHARES
INTERES. : EVANYR DE ARAUJO
INTERES. : FRANCISCA CHAVES CAVALCANTE
INTERES. : FRANCISCA GEOVANINA DE LIMA MARQUES
INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS BESERRA NUNES

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E
PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ SINPRECE
ADVOGADA : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S) - CE004019
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : AIRTON LAURINDO
INTERES. : ANA GLAUCIA CAVALCANTE SILVA DE MELO
INTERES. : ANTONIO AMILCAR NOGUEIRA MACHADO
INTERES. : ELIZABETE COUTO VIEIRA
HERD. DE : ANTONIO ENEAS VIEIRA
INTERES. : WILMA DOLORES FERNANDES DE OLIVEIRA
HERD. DE : ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA
INTERES. : ANTONIO MATEUS DE SOUSA
INTERES. : ANTONIO SERGIO DE MENDONÇA FREIRE
INTERES. : ARACY DE ARAUJO PONCHET
INTERES. : ATILA SILVA CALVET
INTERES. : BRANCA MENESCAL LIMA DE OLIVEIRA
INTERES. : CANDIDA MARIA LOBO BRAGA ARAGÃO
INTERES. : CANDIDA MARIA MEDEIROS CAMPOS
INTERES. : CANDIDO PINHEIRO DE LIMA
INTERES. : CARLOS AUGUSTO MAGALHAES STUDART FONSECA
INTERES. : CARMEN SYLVIA BARBOSA
INTERES. : MARIA JOSE DA SILVA LIMA VERDE
HERD. DE : CELSO LIMA VERDE FILHO
INTERES. : EDISON LEITE ROCHA
INTERES. : EDITH ROSSAS MEDEIROS
INTERES. : FRANCISCA ELIZABETH ENEAS FERREIRA
HERD. DE : EULINA BEZERRA PINHEIRO

INTERES. : EURIDES DE OLIVEIRA LINHARES
INTERES. : EVANYR DE ARAUJO
INTERES. : FRANCISCA CHAVES CAVALCANTE
INTERES. : FRANCISCA GEOVANINA DE LIMA MARQUES
INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS BESERRA NUNES

TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de agosto de 2026